



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO
CEP:46500-000 - CNPJ Nº 13.782.461/0001-05

Ofício nº. 83/2024/GABPREFEITO

Macaúbas, 20 de fevereiro de 2024.

Do: Município de Macaúbas/BA – Prefeito – Aloísio Miguel Rebonato

Para: Câmara Municipal de Macaúbas/BA – Presidente – Ver. Marciel Costa

Ref.: Ofício Justificativa – Projeto de Lei do Legislativo de nº 169/2024

Excelentíssimo Presidente,

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e na oportunidade encaminhar o veto nº 01/2024 ao Projeto de Lei do Legislativo de nº 169/2024, que dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no município de Macaúbas e dá outras providências.

Ao ensejo, renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALOISIO MIGUEL Assinado de forma digital
por ALOISIO MIGUEL
REBONATO:7844 REBONATO:78449251753
9251753 Dados: 2024.02.20
16:04:46 -03'00'

Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Vereadores
Macaúbas - Bahia

PROTOCOLO

Proc. nº 26.700 de 20/08/2024


Encarregado

VETO 01/2024

do(a) projeto de lei do legislativo de nº 169/2024 que dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no município de Macaúbas e dá outras providências

Senhores Vereadores.

Em conformidade com o disposto no art. 61, § 2º, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO ao Projeto de Lei do Legislativo de nº 169/2024 que dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos vereadores no município de Macaúbas e dá outras providências, pelas razões e justificativas a seguir expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Trata-se de proposição de autoria do Poder Legislativo que foi aprovada em sessão ordinária, do Município de Macaúbas que, regulamenta o livre acesso dos Vereadores às repartições e instalações públicas municipais.

Pois bem.

O Projeto de Lei aprovado, com a devida *vênia*, invade a esfera do Poder Executivo.

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.



Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Conforme RAUL MACHADO HORTA:

"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária." (em "Poder Constituinte do Estado-Membro", publicado em RDP 88/5)

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.



Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

E isso porque a Lei Municipal impugnada vem impor à Administração Pública ônus exagerado diante da atividade fiscalizatória dos membros do Poder Legislativo, permitindo-lhes o acesso às dependências de qualquer órgão municipal, bem como disponibilizando-lhes servidor para atendê-los.

Mesmo que o objetivo seja a fiscalização da atividade executiva – o que se insere nas atribuições da Câmara de Vereadores -, parece que o ato normativo extrapolou os limites da razoabilidade, gerando dificuldades operacionais significativas à Administração, sem similar nos âmbitos federal e estadual.

Com efeito, clara na hipótese a violação ao princípio da separação de poderes na medida em que o poder de fiscalização do Legislativo sobre o Executivo não é irrestrito, sujeitando-se aos limites impostos pela própria Constituição.

Nesse sentido, dispõe o artigo 31, da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Uma vez estabelecida pela legislação impugnada a fiscalização irrestrita e sem limites, evidente se mostra a indevida ingerência do Legislativo no Executivo.

Ao estabelecer *livre acesso às repartições e instalações públicas municipais, aos seus documentos e às suas informações, no exercício de sua função fiscalizadora*, obrigando a que todos os órgãos da administração pública *deverão permitir o livre acesso*, a norma cometeu grave violação ao princípio da Separação dos Poderes, desequilibrando o sistema de freios e contrapesos que busca a harmonia na atuação dos Poderes.

Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, *in verbis*:

Lei municipal que "dispõe sobre o livre acesso dos vereadores aos órgãos e repartições públicas". Previsão de acesso irrestrito de vereadores a locais e documentos do Poder Público. Afronta à separação dos poderes. Previsão ampla, genérica e ilimitada. Ausência de fixação de quaisquer critérios, como justificativa da diligência ou pertinência temática com o trabalho parlamentar. Excesso verificado. Fiscalização pelo Poder Legislativo. Função constitucional típica. Controle externo do Executivo pelo Legislativo deve ser dar em consonância com as demais regras e princípios constitucionais. Previsão na Constituição Estadual de ferramentas para exercício do controle externo pelo Legislativo. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2120320-50.2020.8.26.0000; Relator: Márcio Bartoli; Órgão Especial; Data do Julgamento: 03/02/2021)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda nº 13 à Lei Orgânica do Município de Sete Barras, que dá nova redação ao artigo 27, § 1º, do mesmo estatuto, assegurando a Vereadores o livre acesso a órgãos e repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa, autorizando-os ainda a examinar documentos e requerer cópias. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Poder de fiscalização do Legislativo que deve respeitar os limites impostos na Constituição estadual. Violação aos artigos 5º, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2007628-45.2019.8.26.0000; Relator: Geraldo Wohlers; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/05/2019).

Dessa forma resta patente que o exercício irrestrito e indiscriminado da função fiscalizadora pelo Legislativo fere de morte o princípio da separação dos poderes.

Por tais razões e fundamentos, forçoso VETAR o projeto de lei do legislativo de nº 169/2024.

Certo da compreensão de V.Ex^a, renovo protestos da mais alta consideração pelos Srs. Edis e respeito à essa Egrégia Casa Legislativa.

Macaúbas, em 16 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,


Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal